



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005199-64.2024.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada ISAURA TEODORO DE OLIVEIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1005199-64.2024.8.26.0189/50000 (Digital)

Embargante: Banco Daycoval S/A

Embargada: Isaura Teodoro de Oliveira Ramos

Comarca: Fernandópolis

Voto nº 32.144

Ementa:

Embargos declaratórios. Juros e Correção monetária. Observância necessária aos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Honorários de advogado. Fixação sobre o proveito econômico obtido. Procedência da pretensão declaratória. Manutenção do entendimento. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 343/351, que decidiu a matéria na conformidade da ementa a seguir transcrita:

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. CDC. Empréstimo consignado. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Parcial procedência. Apelo das partes. Prescrição quinquenal não configurada. Contrato não apresentado pela casa bancária. Tema nº 1061, do C. STJ. Descumprimento do ônus probatório relativamente à assinatura impugnada. Fraude

contratual. Danos materiais. Repetição ora autorizada pela forma simples. Tema nº 929, do C. STJ. Danos morais devidos. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Proporcionalidade e razoabilidade. Honorários de advogado ora arbitrados sobre o proveito econômico obtido. Recursos parcialmente providos.

O embargante pretende sanar a ocorrência de vício no acórdão quanto aos juros e correção monetária, nos termos da Lei 14.905 de 28 de junho de 2024 e sustenta que também há mácula no julgado ao fixar os honorários de advogado sobre o proveito econômico obtido.

O recurso foi processado e não respondido.

É o relatório.

Os embargos devem ser parcialmente acolhidos.

Recentemente, o C. STJ¹ ratificou o entendimento de que os juros e correção monetária podem ser alterados em apreço à norma em vigência.

Assim, tratando-se a hipótese de relação extracontratual, para a atualização da condenação, deve incidir a correção monetária, para os danos materiais a partir da data de cada desembolso (Súmula 43, STJ) e os danos morais desde o arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil².

Registre-se que, em caso de eventual compensação, a

¹ REsp nº 1885307 / PR; Quarta Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha; j. 31/3/2025.

² STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualização monetária deverá observar os mesmos critérios.

Por outro lado, deve ser mantida a fixação de honorários de advogado sobre o proveito econômico obtido (pág. 350), pois, além da reparação por danos materiais e morais devida à parte autora, também foi julgada procedente a pretensão declaratória.

Pelo exposto, o voto é pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos, nos termos acima especificados.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator